

## **PROJETO DE LEI N.º 1.582, DE 2011**

(Do Sr. Junji Abe)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a inclusão do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE AO PL-308/1995.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do caput do art. 159 da Lei nº

9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Nacional, que

passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em

modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-

requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, CPF e tipo

sanguíneo do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em

todo o território nacional. (NR)"

Art. 2º A Carteira Nacional de Habilitação emitida antes da data

de vigência desta Lei, terá a informação do tipo sanguíneo do condutor inserida no

momento de sua renovação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a indústria automotiva nacional registra elevados

índices de crescimento na produção de veículos de transporte individual, coletivo e

de carga, bem como no investimento na qualidade dos novos modelos, inovando em

tecnologia, sobretudo, no que se refere a itens de segurança. Não obstante, é

preciso continuar aperfeiçoando a legislação, não apenas para se promover a

contínua queda nos índices de acidentes de trânsito, como também no sentido de se

melhorar o atendimento às vítimas dessas tragédias.

Muitas das vidas perdidas nos desastres automobilísticos

poderiam ter sido salvas se tivessem recebido atendimento médico adequado em

tempo hábil. É de clareza solar que, em algumas situações, o conhecimento do tipo

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_2697 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

sanguíneo da vítima é fundamental para que esse atendimento seja prestado de

forma imediata.

Observa-se na violência diária do trânsito um grande contingente

de vítimas formado pelos próprios condutores dos veículos envolvidos nos

acidentes, principalmente naqueles que envolvem motocicletas, onde o condutor é o

ferido a ser socorrido, na maioria absoluta dos casos. Esta situação nos convence

de que a informação do tipo sangüíneo do condutor na Carteira Nacional de

Habilitação é de extrema relevância para o socorro médico tempestivo.

A realidade mostra uma estatística dramática de acidentes

graves, que exigem atendimento rápido, muitas vezes, mediante procedimentos

médicos de natureza cirúrgica. Tudo isso exige o pleno e imediato conhecimento,

pelas equipes médicas de socorro, do tipo sanguíneo das pessoas acidentadas.

Assim sendo, se torna evidente que tal medida irá proporcionar

condições para um atendimento médico mais célere e adequado, nos casos em que

a gravidade das lesões em vítimas de acidentes requer tratamento de absoluta

urgência.

Por tais razões, pede-se o apoio dos nobres Pares à presente

proposta.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2011.

Deputado Junji Abe

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_2697 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:						
CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO						

- Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.
- § 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.
  - § 2° (VETADO)
- § 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.
  - § 4° (VETADO)
- § 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.
- § 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.
- § 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregandose neste todas as informações.
- § 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.
  - § 9° (VETADO)
- § 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)
- § 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de

aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

- Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.
- § 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

	§ 2° No caso	do parágrafo a	anterior, a au	toridade exect	utiva estadual	l de trânsito	
poderá apred	ender o docui	mento de habi	litação do co	ndutor até a si	ua aprovação	nos exames	
realizados.							

## **FIM DO DOCUMENTO**